



PARECER

Consulente:

Presidente da Assembleia Municipal de

Palavras-Chave:

- a) Presidente da Assembleia Municipal;
- b) Dispensa do exercício de funções profissionais;
- c) Tempo de Serviço;

Questão:

A Sra. PAM de Elvas pretende saber se o tempo de dispensa do exercício de funções profissionais, para o exercício das respetivas funções de PAM, deve ser contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.

Discussão:

O legislador teve presente o interesse público que está subjacente ao exercício do mandato autárquico e que motiva, desde logo, a compensação inerente ao abono das senhas de presença e, ademais, à dispensa do exercício de funções profissionais.

Tendo presente este postulado, o Estatuto dos Eleitos Locais prevê, no nº 4 do seu artigo 2.º, o seguinte: *“os membros dos **órgãos deliberativos** e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devem comparecer”* (realce nosso). O n.º 6 do mesmo inciso legal determina que *“Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções”*.

O número de horas não é fixado pelo legislador, pelo que se infere que será aquele que se mostrar necessário para o desempenho das funções autárquicas mas, tratando-se de membros da assembleia municipal, o número de horas será aquele que for necessário para o exercício da



respetiva função autárquica, nomeadamente no que respeita à sua participação em reuniões do órgão.

A dispensa deve ser precedida de aviso prévio à entidade patronal, sendo nosso entendimento, em conformidade com o exigido para as freguesias, que quem o deve fazer é o próprio eleito local com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.

Sobre a exigência de um documento comprovativo da participação dos membros do órgão deliberativo em atos relacionados com as suas funções de eleitos, é entendido que o mesmo deve ser apresentado sempre que a entidade patronal o exija.

Importa, outrossim, referir que nos termos do nº 5 do sobredito artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais, as entidades empregadoras têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas, encargos esse, por força do artigo 24º do mesmo diploma, suportados pelo orçamento da respetiva autarquia.

Por outro lado: o artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais determina, no seu n.º 1, que *“Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos”*. O n.º 3 do mesmo comando dispõe que *“Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário”* e, por fim, o seu n.º 4 prevê que *“O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo”*.

Este artigo 22.º consagra a garantia constitucional de ninguém poder ser prejudicado pelo facto de se desempenhar um cargo público, corolário do direito de acesso a cargos públicos previsto no artigo 50.º da Lei Fundamental, que dispõe, no n.º 2 que *“Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”*. Realce-se que, este, por ser um dos direitos, liberdades e garantias só pode sofrer restrições nos casos previstos no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.



Assim, por força do disposto no artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais e, bem assim, no artigo 50.º da Lei Fundamental está vedada qualquer lesão à posição laboral consolidada dos cidadãos que exercem cargos públicos.

Conclusão:

O tempo de serviço prestado pelos eleitos locais, no exercício das respetivas funções autárquicas, deve ser contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.

22 de Novembro de 2021.

Andreia Teixeira de Sousa.